



Número: **0800230-24.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800230-24.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BETA CLEIDE DA SILVA FREIRE (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61060 34	21/05/2020 17:57	<u>Intimação</u>



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0800230-24.2019.8.20.5106**

Polo ativo **BETA CLEIDE DA SILVA FREIRE**

Advogado(s): **LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ATENDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos da Ação Ordinária n.º 0800230-24.2019.8.20.5106, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenando a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos consectários legais.

O dispositivo restou redigido conforme se infere abaixo:

"Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, em parte, a pretensão formulada na inicial por BETA CLEIDE DA SILVA FREIRE para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. (...)" (Sentença proferida em 5 de novembro de 2019).

Em suas razões recursais alega o autor, em síntese (ID 5806558): **a**) o pedido da parte autora, ora apelante, foi atendido por completo, sendo assim inexiste sucumbência recíproca; **b**) o valor dos fixado a títulos de honorários advocatícios não remunera condignamente o trabalho despendido por seu procurador, devendo ser arbitrado de forma equitativa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas no ID 5806593.

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço da Apelação Cível.

O ponto nuclear da insurgência recursal consiste em aferir se o ônus da sucumbência foi distribuído adequadamente.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que merece guarida a irresignação recursal quanto ao afastamento da sucumbência recíproca.

Em casos como os dos autos, este Tribunal vem adotando o entendimento de que em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor pago administrativamente, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Acerca deste ponto, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC (ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC/15). QUANTUM SUCUMBENCIAL FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DOS §§3º e 4º DO ART. 20 DO CPC (§§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15). CONHECIMENTO E PROVIMENTO

PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível nº 2016.000769-4. 3ª Câmara cível. Relator Desembargador João Rebouças. Julgado em 05.04.2016) (Grifos acrescidos)

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCrito. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO NCPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (Apelação Cível nº 2017.010285-6. 3ª Câmara Cível. J. 28.11.2017. Relator Desembargador João Rebouças.) (Grifos acrescidos)

Ademais, em sua inicial, a apelante formula pedido de que a condenação seja apurada consoante graduação apurada em perícia (ID 5806520).

Por seu turno, assiste razão o recorrente com relação a pretensão de fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa.

O § 8º do art. 85, do CPC assinala que "*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa*".

Tecendo considerações sobre os critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

"38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária[1]."

Na situação em concreto, a parte ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor que se amolda à situação de proveito econômico irrisório. Assim, merece reforma a sentença, para estabelecer a verba advocatícia de forma equitativa.

Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento para condenar exclusivamente a seguradora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e fixar o valor da apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC.

É como voto.

Natal, 20 de abril de 2019.

Desembargador Cornélio Alves

Relator

^[1] Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 486.

Natal/RN, 5 de Maio de 2020.